



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3879 - RJ (2022/0086199-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541
AGRAVADO : TALES MASSENA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
SUELLEN DE OLIVEIRA GUEDES - RJ228812

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL QUE ESTABELECEIA LIMITE DE IDADE, NOS TERMOS DA LEI 3.363/2000. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na hipótese em análise, a decisão agravada deferiu o pedido de tutela provisória em razão da existência da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, eis que o recurso em mandado de segurança, ainda que em cognição sumária, merece ser conhecido haja vista que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o prazo para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. Além disso, à época do concurso em exame, parece haver uma espécie de vazio legislativo quanto à idade máxima para ingresso na Polícia Militar, por meio de concurso público, à luz do requisito de expressa previsão legal firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a repercussão geral no RE 678.112 (Tema 646).

3. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante limitou-se a apresentar argumentação dissociada, sem combater a os fundamentos da decisão agravada.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel

Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3879 - RJ (2022/0086199-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541
AGRAVADO : TALES MASSENA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
SUELLEN DE OLIVEIRA GUEDES - RJ228812

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL QUE ESTABELECEIA LIMITE DE IDADE, NOS TERMOS DA LEI 3.363/2000. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Na hipótese em análise, a decisão agravada deferiu o pedido de tutela provisória em razão da existência da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, eis que o recurso em mandado de segurança, ainda que em cognição sumária, merece ser conhecido haja vista que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o prazo para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. Além disso, à época do concurso em exame, parece haver uma espécie de vazio legislativo quanto à idade máxima para ingresso na Polícia Militar, por meio de concurso público, à luz do requisito de expressa previsão legal firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a repercussão geral no RE 678.112 (Tema 646).
3. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante limitou-se a apresentar argumentação dissociada, sem combater a os fundamentos da decisão agravada.
4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 424-425, e-STJ, que deferiu o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso em mandado de segurança.

A parte agravante sustenta que (fls. 433-438, e-STJ):

Com todas as vênias, nenhum dos argumentos se sustenta.

Quanto ao primeiro, é certa a decadência.

O próprio impetrante identifica o edital como o ato tido como coator. E, de fato, os atos posteriores que lhe deram cumprimento ficaram limitados a sua fiel observância, apresentando-se como meros atos materiais.

Na medida em que o edital estabeleceu restrição objetiva e vinculante, não poderia a autoridade competente decidir de modo diverso. Vale dizer: configurado o pressuposto de fato previsto na norma editalícia (idade superior ao limite previsto), a autoridade competente limitou-se a cumprir aquele comando a que estava vinculada.

Nesse sentido, publicado o edital em 25.06.2021, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 teria como termo final o dia 23.10.2021. A impetra ao, porém, se deu em 10.01.2022.

Quanto ao segundo, também é certo que há, sim, limite de idade para a prestação do concurso público, conforme se extrai do ordenamento estadual.

Bem esclareceu, contra ao ponto, o acórdão do TJRJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL QUE ESTABELECE A IDADE MÁXIMA DE 30 ANOS, NOS TERMOS DA LEI 3.363/2000. IMPETRANTE QUE CONTAVA COM 36 ANOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO E SE INSURGE CONTRA O ESTABELECIMENTO DE IDADE LIMITE NO EDITAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O CANDIDATO NÃO SE INSURGE, ESPECIFICAMENTE, CONTRA A SUA ELIMINAÇÃO DO CERTAME, POIS TINHA CIÊNCIA DE QUE A MESMA OCORRERIA. A INSURGÊNCIA SE VOLTA CONTRA ARTIGO DO EDITAL QUE ESTABELECEU IDADE LIMITE PARA INGRESSO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INICIO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ESPECIFICAMENTE QUANTO AO MÉRITO, MELHOR SORTE NÃO SOCORRE O CANDIDATO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 600.885/RS QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, NA MEDIDA EM QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO POSSUI LEI ESTABELECENDO IDADE LIMITE PARA INGRESSO NA CORPORAÇÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR SOBRE O TEMA JUNTO A E. SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.”

E acrescentou a Relatora;

“... a Lei 3.363/2000 estabelece que o ingresso na corporação ocorrerá entre 16 e 30 anos Art. 5º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover o alistamento na Polícia Militar - PMERJ e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBERJ a brasileiros com idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) anos, para ambos os sexos.”

Não existe alistamento militar obrigatório para a Polícia Militar. Logo, as idades mencionadas no artigo referem-se às possibilidades de ingresso na corporação.”

Noutra toada, afirmou;

“O fato de o impetrante ter entrado na corporação aos 23 anos também não o socorre, na medida em que o certame é para cargo diverso, não havendo prerrogativas para aqueles que já se encontram na corporação, sob pena de violação à isonomia, bastando imaginar que outros candidatos com 36 anos, que não integrem a corporação, também podem apresentar a mesma aptidão física e estariam fora da prerrogativa.”

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista (*Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela provisória, para que o impetrante continue participando do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Edital n. 01, de 25.6.2021), não podendo ser excluído em razão do critério etário, sem prejuízo de ulterior deliberação deste Relator.

Nesse sentido, os fundamentos da decisão (fls. 424-425, e-STJ):

“No caso dos autos, partindo de uma análise superficial, própria dessa fase processual, percebe-se, em um primeiro momento, a existência da fumaça do bom direito invocada pela requerente, haja vista que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o prazo para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. Nesse sentido: AgInt no RMS 57.068/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018; RMS 42.674/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014. Além disso, à época do concurso em exame, parece haver uma espécie de vazio legislativo quanto à idade máxima para ingresso na Polícia Militar, por meio de concurso público, à luz do requisito de expressa previsão legal firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a repercussão geral no RE 678.112 (Tema 646).

No tocante ao perigo da demora, este de igual modo encontra-se caracterizado, em face do andamento de novas etapas do certame, e da divulgação de listagem de candidatos "sub judice" para a apresentação de documentos em 28/3/2022”.

Em face de tal fundamentação, o presente agravo interno foi interposto. Todavia, não houve impugnação aos fundamentos expendidos na decisão agravada. Com efeito, o agravo interno limitou-se a tecer argumentos dissociados que não impugnaram os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 965.264/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/03/2016, integrada por decisão nos Embargos de Declaração, publicada em 09/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, com base nos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e divergência não comprovada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 855.118/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INVIÁVEL A ANÁLISE.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que o Tribunal a quo negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de não há violação ao art. 535 do CPC e inviabilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Sucede que a parte não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se a reafirmar as razões do Recurso Especial.

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar, mais uma vez, as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Nas razões recursais, não há alegação de violação ao art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 586.278/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 3.879 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0086199-2

Número de Origem:

00004272620228190000 4272620228190000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TALES MASSENA RIBEIRO

ADVOGADOS : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468

SUELLEN DE OLIVEIRA GUEDES - RJ228812

REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - LIMITE DE IDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS - DF006541

AGRAVADO : TALES MASSENA RIBEIRO

ADVOGADOS : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468

SUELLEN DE OLIVEIRA GUEDES - RJ228812

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022